

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 23 de Dezembro de 2003

**que estabelece condições específicas para a importação de moluscos bivalves, equinodermos, tunicados e gastrópodes marinhos, transformados ou congelados, provenientes do Peru e que revoga as Decisões 2001/338/CE e 95/174/CE**

[notificada com o número C(2003) 5053]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2004/30/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 91/492/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, que estabelece as normas sanitárias que regem a produção e a colocação no mercado de moluscos bivalves vivos <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 3, alínea b), do seu artigo 9.º,

Tendo em conta a Directiva 91/493/CEE do Conselho, de 22 de Julho de 1991, que adopta as normas sanitárias relativas à produção e à colocação no mercado dos produtos da pesca <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 11.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão 95/174/CE da Comissão, de 7 de Março de 1995, que fixa as condições especiais de importação de moluscos bivalves, equinodermos, tunicados e gastrópodes marinhos originários do Peru <sup>(3)</sup>, estabelece as condições sanitárias a respeitar ao importar moluscos bivalves vivos do Peru.
- (2) Na sequência das deficiências observadas durante a inspecção realizada no Peru, em Abril de 2001, a Comissão adoptou a Decisão 2001/338/CE, de 27 de Abril de 2001, relativa a certas medidas de protecção no que diz respeito aos moluscos bivalves provenientes ou originários do Peru <sup>(4)</sup>. Além disso, a missão de inspecção constatou que não haviam sido exportados moluscos vivos do Peru e que nenhuma medida de luta contra as doenças dos moluscos havia sido adoptada pela autoridade competente do Peru.
- (3) Uma nova inspecção realizada no Peru, em Maio de 2002, revelou progressos satisfatórios no que se refere às condições sanitárias e à rectificação das dificuldades relativas ao controlo sanitário realizado pelas autoridades peruanas. Estes resultados permitiram à Comissão adoptar a Decisão 2003/509/CE da Comissão, de 10 de Julho de 2003, que altera a Decisão 2001/338/CE relativa a certas medidas de protecção no que diz respeito aos moluscos bivalves provenientes ou originários do Peru <sup>(5)</sup>.

- (4) As garantias oferecidas actualmente pelas autoridades competentes, com base em documentação comprovativa, demonstram que foram rectificadas as dificuldades detectadas durante a missão de inspecção. Assim, uma vez que as medidas de protecção previstas na Decisão 2001/338/CE deixaram de ser necessárias, a referida decisão deve ser revogada.
- (5) Além disso, o Peru deseja exportar para a Comunidade unicamente moluscos bivalves, equinodermos, tunicados e gastrópodes marinhos, transformados ou congelados, que tenham sido esterilizados ou submetidos a um tratamento térmico, de acordo com os requisitos estabelecidos na Decisão 2003/774/CE da Comissão, de 30 de Outubro de 2003, que aprova certos tratamentos destinados a inibir o desenvolvimento dos microrganismos patogénicos nos moluscos bivalves e nos gastrópodes marinhos <sup>(6)</sup>. Consequentemente, as condições específicas de importação devem aplicar-se apenas aos moluscos bivalves congelados e transformados e as zonas de produção em que é permitida a colheita de moluscos bivalves, equinodermos, tunicados e gastrópodes marinhos devem ser designadas, de acordo com o n.º 4, alínea b), do artigo 3.º da Directiva 91/493/CEE. Por conseguinte, importa estabelecer novas condições específicas de importação e revogar em conformidade a Decisão 95/174/CE.
- (6) As outras condições de importação devem ser aquelas já estabelecidas na Decisão 95/173/CE da Comissão, de 7 de Março de 1995, que fixa as condições especiais de importação dos produtos da pesca e da aquicultura originários do Peru <sup>(7)</sup>.
- (7) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O «Ministerio de la Salud, Dirección General de Salud Ambiental (DIGESA)» é a autoridade competente no Peru para verificar e certificar a conformidade dos moluscos bivalves, equinodermos, tunicados e gastrópodes marinhos com os requisitos da Directiva 91/492/CEE.

<sup>(1)</sup> JO L 268 de 24.9.1991, p. 1, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 806/2003 (JO L 122 de 16.5.2003, p. 1).

<sup>(2)</sup> JO L 268 de 24.9.1991, p. 15, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 806/2003.

<sup>(3)</sup> JO L 116 de 23.5.1995, p. 47.

<sup>(4)</sup> JO L 120 de 28.4.2001, p. 45.

<sup>(5)</sup> JO L 174 de 12.7.2003, p. 40.

<sup>(6)</sup> JO L 283 de 31.10.2003, p. 78.

<sup>(7)</sup> JO L 116 de 23.5.1995, p. 41, alterada pela Decisão 95/311/CE (JO L 186 de 5.8.1995, p. 78).

*Artigo 2.º*

1. Os moluscos bivalves, equinodermos, tunicados e gastrópodes marinhos, transformados ou congelados, originários do Peru e destinados ao consumo humano devem provir das zonas de produção autorizadas que figuram no anexo à presente decisão.

2. As remessas devem respeitar as condições estabelecidas na Decisão 95/173/CE.

*Artigo 3.º*

São revogadas as Decisões 95/174/CE e 2001/338/CE.

*Artigo 4.º*

A presente decisão é aplicável a partir de 13 de Janeiro de 2004.

*Artigo 5.º*

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 23 de Dezembro de 2003.

*Pela Comissão*

David BYRNE

*Membro da Comissão*

## ANEXO

**ZONAS DE PRODUÇÃO QUE SATISFAZEM AS CONDIÇÕES FIXADAS NA DIRECTIVA 91/492/CEE**

Número	Designação	Localização	Categoria <sup>(1)</sup>
001	Pucusana	Pucusana-Lima	a
002	Guaynuna	Casma-Ancash	a
003	La Mina/Bahía de Lagunillas	Pisco-Ica	a
004	Isla Tortuga	Casma-Ancash	a
005	Bahía de Independencia	Pisco-Ica	a
006	Bahía de Paracas	Pisco-Ica	a
007	Playa Jaguay	Chincha-Ica	a
008	Playa La Antena	Chincha-Ica	a

<sup>(1)</sup> Esta classificação corresponde aos critérios definidos no ponto 1 do capítulo I do anexo à Directiva 91/492/CEE.